



O DIREITO HUMANO AO CUIDADO SOB O VIÉS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rosana Helena Maas¹
Jaíne Y Castro²

O presente estudo tem como foco a análise do direito humano ao cuidado aplicado em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2025, especificamente no acórdão da 2ª Turma Recursal da Fazenda Pública, no julgamento do Recurso Inominado Cível nº 5011810-80.2023.8.21.0013, interposto pelo Município de Barão de Cotegipe/RS em face de sentença que julgou procedente o pedido de redução de 50% (cinquenta por cento) da carga horária de servidora pública municipal, Sra. Itauana Suelen Rodrigues, para fins de cuidado de filho com deficiência.

A pesquisa justifica-se pela necessidade examinar o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Gaúcho em decisão que utilizou o direito humano ao cuidado como fundamento decisório, especialmente diante de lacuna legislativa municipal. Objetiva-se, assim, verificar de que forma esse direito foi incorporado pelo Tribunal na solução do caso concreto e sua contribuição para a sua efetivação no âmbito do direito interno brasileiro.

Baseia-se notadamente em estudo de caso realizado na primeira decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o tema, a partir de pesquisa jurisprudencial no âmbito do próprio Tribunal, utilizando a expressão “direito ao cuidado”, ocasião em que foram localizadas duas decisões, sendo uma delas excluída por ausência de pertinência com o objeto deste estudo. Além disso, realizou-se a pesquisa bibliográfica com análise da legislação e entendimento doutrinário da matéria de direito ao cuidado, tema este que vem ganhando notoriedade, em especial, após a promulgação da Lei nº 15.069 em 23 de dezembro de 2024.

¹ Professora da Graduação e da Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC (Santa Cruz do Sul, RS, Brasil). Pós-doutorado pela Paris Lodron Universität Salzburg, Áustria (2018) e Pós-doutorado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado da UNISC (2023). Integrante do grupo de estudos Jurisdição Constitucional aberta (CNPQ), coordenado pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal. Coordenadora do grupo de estudos “Espectros dos direitos fundamentais sociais”. Advogada. E-mail: rosanamaas@unisc.br

² Mestranda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Integrante dos Grupos de Pesquisas “Jurisdição Constitucional Aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da jurisdição constitucional, instrumentos teóricos e práticos” e “Espectros dos direitos fundamentais sociais”, vinculados ao CNPq e coordenados, respectivamente, pela Profa. Pós-Dra. Mônia Clarissa Hennig Leal e Profa. Pós-Dra. Rosana Helena Maas. Bolsista CAPES – modalidade II. Advogada. E-mail: ycastrojaine15@gmail.com



O estudo concentra-se no questionamento à premissa: de que forma o direito ao cuidado foi incorporado pelo Tribunal de Justiça Gaúcho na principal decisão referente ao tema?

Em suma, a ação requerida pela servidora pública versou na solicitação de redução de sua carga horária em razão do filho apresentar Transtorno do Espectro Autista, doença essa considerada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Solicitou a demanda ante o dever de cuidar de seu filho por ser genitora e depender de tempo aos cuidados. A ação foi admitida e procedente em 1º grau, entretanto, em recurso ao 2º grau, o Município alegou ausência de legislação específica municipal sobre a matéria e indicou que a genitora não estava mais com a guarda de seu filho, requerendo a improcedência do pedido.

O relator, em sentença, indicou a desnecessidade de constar legislação em âmbito local para considerar a demanda requerida pela servidora municipal ante a fundamentação já existente em âmbito estadual, face a existência da Lei nº 13.320 de 21 de dezembro de 2009, em que no artigo 2º conceitua a pessoa com deficiência e no artigo 112 dispõe sobre a redução pela metade da carga horária para servidores públicos estaduais, sem diminuição dos vencimentos. No mais, reforçou haver um arcabouço jurídico contundente quanto a matéria, nos seguintes termos proferido no julgado ao Recurso Inominado Cível nº 5011810-80.2023.8.21.0013:

Assim, embora não exista legislação específica que indique a impossibilidade de concessão de redução de carga horária, é indispensável a análise de toda a legislação acerca do tema, como a Constituição Federal, Convenções sobre os direitos das pessoas com deficiência, princípios constitucionais da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, assim como a Lei Estadual nº 13.320/2009, que consolidou a legislação relativa à pessoa com deficiência no âmbito estadual, prevendo a redução da carga horária, em 50%, para os servidores que possuam filhos com doenças, independentemente da jornada cumprida pelo servidor (Rio Grande do Sul, 2025).

Além disso, a decisão enfatizou que a omissão do Poder Público municipal não serviria de motivo para deixar de reconhecer o direito de redução da carga horária da genitora servidora municipal. Assim como, o julgador mencionou a competência legislativa na matéria de proteção às pessoas com deficiência ser concorrente, referenciando o artigo 24, inciso XIV da Constituição Federal, isto é, todos os entes federados são competentes para legislar sobre o tema.

Contudo, o recurso foi parcialmente provido em favor do Município, uma vez que a genitora não detinha a guarda do filho no momento do julgamento, em 2025. Assim, reconheceu-se que o direito à redução da carga horária subsistia apenas no período em que



esteve responsável pelos cuidados do filho, não sendo devido enquanto ausente a guarda. Ressaltou o relator, entretanto, que, comprovado o restabelecimento da guarda à servidora, o direito à redução da carga horária deverá ser novamente assegurado.

Nota-se que a decisão do 2º grau do Tribunal Gaúcho adotou o entendimento recentemente consagrado do direito ao cuidado como direito humano autônomo pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) na Opinião Consultiva 31, publicada em 12 de junho de 2025, uma vez que primou pela garantia da dignidade humana quando mencionou que “a inexistência de lei estadual específica [...] não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde” (Rio Grande do Sul, 2025).

O direito ao cuidado foi assegurado como um direito humano autônomo, abrangido inicialmente pelo artigo 26 da Convenção Americana dos Direitos Humanos (CADH), e abrange respeito não só ao direito a cuidar, como também a ser cuidado e ao autocuidado. Uma vez consagrado como um direito humano, cabem aos Estados-Parte da CADH adotarem as medidas legislativas, judiciais, administrativas para sua efetivação (Costa, *et al.*, 2024).

No mais, a Lei nº 15.069 de 2024, lei que instituiu em âmbito nacional a Política Nacional de Cuidados, como antes mencionado, determina em seu artigo 1º, § 2º um marco nacional na construção do sistema de proteção social do Brasil acerca do direito ao cuidado, compreendendo também em três percepções: direito de ser cuidado, dever de cuidar e ao autocuidado.

Quando da publicação nacional da Lei nº 15.069 de 2024 o Estado ressaltou a responsabilidade na matéria do direito ao cuidado (Maas; Matievicz, 2025):

Política Nacional de Cuidados reforça que essa é uma responsabilidade compartilhada entre Estado, famílias, setor privado e sociedade civil, sendo essencial a atuação conjunta desses agentes para garantir efetividade e justiça na política de cuidados. A conscientização de que existe uma desproporção/desigualdade no trabalho de algumas pessoas em relação as outras, o cuidado comprova a necessidade de políticas públicas para garantia da dignidade humana.

Conforme Ibañez (2022) o direito ao cuidado apresenta dupla natureza: é simultaneamente social e fundamental. Ou seja, nesta concepção o direito ao cuidado possui uma forma como direito social, em que impõe ao Estado o dever de fornecer prestações materiais positivas, visando a assegurar o bem-estar coletivo e a redução das desigualdades. E, por outro lado, a essência de direito fundamental como garantia da dignidade da pessoa humana e para o pleno desenvolvimento de uma existência digna.



No Brasil, o direito ao cuidado já se encontra incorporado ao ordenamento jurídico na medida em que o Estado assume a responsabilidade de implementar políticas públicas e estruturar serviços que assegurem o acesso equitativo à saúde, à educação, à moradia e a outros suportes essenciais. Ademais, o setor privado e as organizações da sociedade civil desempenham papel relevante ao complementar tais ações, contribuindo para a promoção do acesso universal a cuidados de qualidade (Piovesan; Fachin; Santos, 2025).

Deste modo, embora já contasse com o entendimento da Corte IDH na Opinião Consultiva nº 31 (2025) e a Lei nº 15.069/2024, que instituiu a Política Nacional de Cuidados, a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul identificada, a partir da pesquisa jurisprudencial realizada, como a primeira decisão da Corte Gaúcha sobre o tema, vem para reforçar o direito ao cuidado como fundamento das decisões administrativas, especialmente nos Entes Públicos Municípios, reconhecendo que sua responsabilidade é coletiva e não apenas familiar.

Diante desse panorama normativo e doutrinário já existente, o acórdão não apenas reconheceu o direito ao cuidado como fundamental, mas também afirmou a responsabilidade direta do ente público municipal em sua efetivação, contribuindo para sua consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive em contextos de omissão legislativa, conforme na própria ementa destacou-se que “A omissão legislativa municipal não pode ser obstáculo ao exercício de direito fundamental, devendo-se aplicar a norma mais protetiva, conforme os princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade substancial, razoabilidade interesse superior da criança” (Rio Grande do Sul, 2025).

Diante disso, denota-se a relevância da decisão ultrapassa o caso concreto, na medida em que estabelece diretrizes para a atuação da Administração Pública municipal, sinalizando a necessidade de adequação às diretrizes constitucionais e internacionais relativas ao direito ao cuidado. Tal entendimento adotado tende a influenciar casos semelhantes, contribuindo para a uniformização da jurisprudência e para a consolidação de políticas públicas voltadas à proteção de pessoas com deficiência e seus cuidadores, reforçando a responsabilidade objetiva do Estado na matéria do direito ao cuidado.

Com isso, verifica-se que o reconhecimento do direito humano ao cuidado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul representa, de fato, a efetivação de um direito humano autônomo no âmbito do direito interno brasileiro, especialmente em situações de omissão legislativa municipal. Ao adotar esse fundamento para a solução do caso concreto, o Tribunal não apenas aplicou normas já existentes em âmbito estadual e princípios



constitucionais, como também incorporou a recente construção jurídica do direito ao cuidado, alinhando-se aos parâmetros internacionais de proteção dos direitos humanos. Assim, a decisão evidencia o papel do Poder Judiciário na concretização de direitos fundamentais, contribuindo para a consolidação do direito ao cuidado como categoria jurídica relevante no ordenamento brasileiro.

Palavras-chave: Direito ao Cuidado; Direitos Humanos; Omissão Legislativa; Pessoa com Deficiência; Tribunal de Justiça.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 maio 2026;

BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 247, p. 2, 24 dez. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/115069.htm. Acesso em: 1 mai. 2026;

COSTA, Leandra Cristina de Oliveira; *et al.* **O cuidado como direito**: Contribuições para o debate no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Dialética; UFMG, 2024. 196 p.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Opinião Consultiva OC-31/25, de 12 de junho de 2025, solicitado pela República da Argentina**: o conteúdo e o alcance do direito ao cuidado e sua inter-relação com outros direitos. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. Disponível em: https://jurisprudencia.corteidh.or.cr/pt_br/vid/1088056961. Acesso em: 01 mai. 2026;

IBÁÑEZ, Jorge Gracia. (2022). **O direito ao cuidado**: uma abordagem de direitos (humanos), *Série Socio-Legal Oñati*, 12(1), pp. Disponível em: <https://opo.iisj.net/index.php/osls/article/view/1330>. Acesso em: 03 mai. 2026.

MAAS, Rosana Helena; MATIEVICZ, Gabriel Henrique. Direito ao Cuidado: Um Olhar em face da Lei 15.069/2024. *In: XXI SEMINÁRIO INTERNACIONAL DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA*, 21.; *MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS*, 16, 2025, Santa Cruz do Sul. **Anais Eletrônicos** [...]. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2025. Disponível em: <https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidssp/article/view/25153>. Acesso em: 1 mai. 2026.

PIOVESN, F.; FACHIN, M.G.; SANTOS, S.F. dos. O direito humano ao cuidado no sistema interamericano. *In: PIOVESAN, F. et al. (Coords.), SANTOS, S. F. dos. (Org.) Proteção*



jurídica dos cuidados. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2025. p. 152-168.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 13.320, de 21 de dezembro de 2009.**

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre: Assembleia Legislativa, [2009]. Disponível

em: <https://leisestaduais.com.br/rs/lei-ordinaria-n-13320-2009-rio-grande-do-sul-consolida-a-legislacao-relativa-a-pessoa-com-deficiencia-no-estado-do-rio-grande-do-sul>. Acesso em: 03 mai. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (2ª Turma Recursal da Fazenda Pública). **Recurso Inominado Cível n. 5011810-80.2023.8.21.0013.** DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SEGUNDA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. SERVIDORA MUNICIPAL. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA CUIDADOS COM FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. OMISSÃO LEGISLATIVA MUNICIPAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DE NORMAS ESTADUAIS E FEDERAIS. GUARDA TRANSFERIDA AO GENITOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recorrente: Município De Barão De Cotegipe. Recorrida: Itauana Suelen Rodrigues. Relator: Daniel Henrique Dummer, 22 de maio de 2025. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=501181080.2023.8.21.0013&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 01 mai. 2025.